

# UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

## RESOLUÇÃO CONSUN Nº 194/2014

Dispõe sobre as **Políticas de Inovação, Transferência de Tecnologia e Serviços Tecnológicos** no âmbito da UFMA, em cumprimento ao disposto na Lei 10.973/04 (Lei de Inovação), regulamentada pelo Decreto nº. 5.563/05, e dá outras providências.

O Conselho Universitário da Universidade Federal do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A autonomia universitária constante do art. 207, da Constituição da República de 1988, e os arts. 53 e 54 da Lei nº. 9.394/96;

A determinação do artigo 16, da Lei nº. 10.973/04, regulamentada pelo artigo 17, do Decreto nº. 5.563, de 11 de outubro de 2005;

A necessidade de se estabelecer, no âmbito da UFMA, as medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica e regulamentar as atividades de inovação, propriedade intelectual, transferência e licenciamento de tecnologia, em consonância com o disposto nos artigos 218 e 219 da Constituição da República de 1988, na Lei 8.974/95 (Lei de uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados), na Lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), na Lei 9.456/97 (Lei de Proteção de Cultivares), na Lei 9.609/98 (Programa de Computador), na Lei 9.610/98 (Lei de Direito Autoral), na Lei 10.973/04 (Lei de Inovação) e seu Decreto regulamentar de nº. 5.563, de 11 de novembro de 2005, na Lei 11.196/05 (Lei de Incentivos Fiscais à Inovação Tecnológica) e na legislação afim;

A necessidade de estabelecer competências, com o propósito de descentralizar ações e dar celeridade na tramitação de procedimentos, processos e iniciativas que estimulem a inovação tecnológica, a proteção dos direitos da propriedade intelectual e a transferência de tecnologia no âmbito da instituição,

### RESOLVE:

Art. 1º. A UFMA deverá promover ações de incentivo à inovação científica e tecnológica no ambiente produtivo, bem como ações que regulamentem os acordos de cooperação e contratos institucionais para prestação de serviços, com o objetivo de contribuir com a independência tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do Estado do Maranhão.

Art. 2º. Toda criação ou inovação poderá ser objeto de proteção pela UFMA, mediante o exercício dos direitos de propriedade intelectual, respeitado o disposto nesta Resolução.

Art. 3º. A fim de facilitar a comunicação entre a comunidade acadêmica, órgãos públicos e a iniciativa privada, serão adotados os seguintes conceitos, presentes no art. 2º do Decreto 5.563, de 11 de novembro de 2005:

I - Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IV - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

V - Inovação tecnológica: a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado;

VI - Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

VII - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VIII- Instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da [Lei nº 8.958/94](#), com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

IX - Pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; e

X - Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

XI- Prestação de serviço: toda atividade complementar às funções de ensino, pesquisa e extensão solicitadas por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, por meio de convênios de cooperação, contratos institucionais ou por oferta da Instituição em atendimento à demanda social. Esses serviços são prestados por professores e funcionários técnico-administrativos, podendo haver participação de estudantes (bolsistas).

§ 1º Para efeitos desta resolução, equiparam-se à figura do criador descrita no inciso III, deste artigo:

a) Os servidores docentes, professores visitantes, pesquisadores visitantes, técnico-administrativos, estagiários, alunos de graduação ou de pós-graduação, responsáveis pela criação ou inovação, ainda que não tenham mais vínculo com a Universidade na época em que forem protegidos ou transferidos os respectivos direitos sobre a criação.

b) A pessoa física que não se enquadra no inciso anterior, mas que tenha contribuído efetivamente na geração da criação ou inovação, desde que exista prévio instrumento jurídico em que tenham sido estabelecidas as condições da parceria com a UFMA.

§ 2º Será equiparado ao "inventor independente", descrito no inc. XI, deste artigo, o servidor ou o empregado público vinculado à UFMA, quando a criação, cumulativamente:

a) Não decorra do exercício das atribuições do cargo que exerça;

b) Não tenha sido desenvolvida no âmbito da instituição.

§ 3º Considera-se desenvolvida no âmbito institucional da UFMA a obra ou criação resultante de atividades realizadas com a utilização de suas instalações, ou com o emprego de seus recursos financeiros, materiais ou imateriais, equipamentos, dados, informações e conhecimentos de qualquer natureza.

Art. 4º. A gestão das atividades de proteção à propriedade intelectual e inovação na UFMA será exercida pelo setor responsável, no caso o Departamento de Apoio a Projetos de Inovação e Gestão de Serviços Tecnológicos, DAPI, da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, PPPG.

Art. 5º. Toda criação desenvolvida no âmbito da UFMA que se revelar apta a ensejar proteção pelo exercício dos direitos da propriedade intelectual ou que por sua condição estratégica possa ser protegida por *know-how*, informação não divulgada ou segredo industrial, deverá ser comunicada pelo seu respectivo criador ou inventor ao DAPI/PPPG.

§ 1º A decisão sobre o interesse ou não da UFMA em proteger determinadas criações desenvolvidas no âmbito das suas dependências, proteção esta na forma de patentes, modelos de utilidade, desenhos industriais, registros de softwares, entre outras formas de propriedade intelectual, será do CONSEPE, ouvido antes a PPPG e o Comitê de Propriedade Intelectual.

§ 2º As atribuições e a composição do Comitê de Propriedade Intelectual estão definidas na Resolução CONSUN 153/2010, de criação do DAPI/PPPG.

Art. 6º. A UFMA poderá estimular e apoiar o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo empresas nacionais, instituições científicas e tecnológicas e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, com o objetivo de gerar produtos e processos inovadores.

Parágrafo Único: A UFMA figurará sempre como titular ou co-titular sobre criação ou inovação obtida nos termos do *caput* deste artigo, sempre que ela for desenvolvida com a utilização de suas instalações, equipamentos, ou com o emprego de seus recursos humanos, financeiros ou imateriais, ressalvados os casos previstos no § 3º, do art. 8, desta Resolução.

Art. 7º. As unidades acadêmicas poderão, **mediante remuneração e por prazo determinado**, nos termos de convênio ou contrato, ou instrumento congênere (Art. 2, parágrafo único, Lei 8666/1993):

I - Compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, inclusive para atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade fim;

II - Permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade precípua, nem com ela conflite.

§ 1º O setor ou centro acadêmico a que estiver vinculado o laboratório poderá informar a PPPG sobre as demandas das empresas e organizações interessadas em desenvolver projetos em parceria com a UFMA.

§ 2º O CONSEPE publicará Resolução, na qual serão estabelecidas as prioridades, os critérios e os requisitos técnicos e formais para a permissão de uso e compartilhamento previsto neste artigo, devendo estas normas obedecer às disposições desta resolução e considerar, no mínimo, os seguintes aspectos:

a) Que a utilização ou o compartilhamento não prejudiquem as atividades de ensino e pesquisa que são realizadas habitualmente no laboratório ou em outra instalação da UFMA;

b) O estabelecimento de regras usuais de sigilo e a obrigatoriedade de assinatura de cláusula de confidencialidade em relação às informações que as empresas, organizações e demais envolvidos vierem a ter acesso por ocasião da execução do contrato ou convênio;

c) A previsão de remuneração para a unidade/setor que abriga o laboratório ou a instalação objeto da permissão de uso ou compartilhamento, e para a UFMA, com o intuito de cobrir os gastos com a manutenção geral da infra-estrutura compartilhada e a depreciação dos equipamentos envolvidos.

§ 3º Caso a mera permissão de uso de que trata o inciso II deste artigo resultar em criação inovadora, pertencerá exclusivamente à empresa ou organização contratante a titularidade sobre a respectiva propriedade intelectual.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o compartilhamento em parceria com a UFMA no desenvolvimento da atividade que resultar em inovação, assegurará à UFMA a co-titularidade da propriedade intelectual, o que deverá ser estabelecido expressamente no contrato ou convênio.

Art. 8º. A UFMA poderá celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, a título exclusivo ou não-exclusivo, respeitados os procedimentos da Lei 8.666/93.

§ 1º Nos casos em que houver cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, a contratação de transferência de tecnologia deverá ser precedida de publicação de edital, para a definição das condições, critérios e requisitos para a escolha do contratado, nos termos do artigo 7º do Decreto 5.563/05.

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no *caput* deste artigo poderão ser firmados diretamente, por meio de dispensa de licitação, com a empresa ou organização, sem necessidade de publicação de edital, sendo exigidos, porém, a comprovação de regularidade jurídica e fiscal do contratado, assim como comprovação de sua qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 3º A empresa contratada a título exclusivo para a exploração da criação protegida perderá este direito, caso não comercialize a tecnologia no prazo e condições previstos no edital, podendo, nesta hipótese, proceder a UFMA a nova contratação.

Art. 9º. A UFMA, sob deliberação do CONSEPE, em circunstâncias especiais, poderá exercer diretamente o direito de uso ou de exploração de criação protegida, ouvido o setor responsável pela proteção da propriedade intelectual (DAPI/PPPG), sendo imperativa a existência de instrumento contratual para esta finalidade, em que constem todos os direitos e obrigações das partes envolvidas na atividade.

Art. 10 A UFMA poderá prestar às instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com atividades de pesquisa científica e tecnológica voltadas à inovação, na forma do regulamento.

§ 1º A prestação de serviços prevista no *caput* deste artigo seguirá os critérios estabelecidos pelo CONSEPE, em consonância com as leis vigentes e o regimento e o estatuto da Universidade.

§ 2º A utilização de tecnologia protegida de titularidade da UFMA na prestação de serviços voltada para a inovação tecnológica deverá ser autorizada pelo CONSEPE, após parecer do DAPI e aprovação pelo dirigente da PPPG, nos termos de seu regimento interno.

§ 3º O servidor da UFMA envolvido na prestação de serviços prevista no *caput* deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da UFMA ou da instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável, e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 4º O valor do adicional variável de que trata o § 3º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedadas a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal e configura, para os fins do art. 28 da Lei no 8.212/91, ganho eventual.

§ 5º A retribuição pecuniária concedida a título de adicional variável somente poderá ser outorgada ao servidor cuja atuação esteja vinculada diretamente ao objeto da contratação, de modo que os resultados esperados não seriam alcançados sem a sua participação.

§ 6º Para os fins deste artigo, considera-se servidor:

a) Aquele compreendido pela Lei 8112/90;

b) Aquele contratado sob a égide da Lei 8745/93, art. 2º, incisos IV, V, VI, alínea "h", VII e VIII.

Art. 11 A UFMA poderá celebrar acordos de parceria ou cooperação para a realização das atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. As partes envolvidas no acordo de que trata o *caput* deste artigo deverão prever, mediante contrato ou convênio, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria firmada, assegurado aos signatários o direito de licenciamento, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 6º, da Lei nº. 10.973/04, e as disposições seguintes:

a) A propriedade intelectual e a participação nos resultados serão asseguradas na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

b) Os pesquisadores envolvidos no acordo deverão, por no meio de instrumento jurídico hábil, estipular entre eles o percentual da fração que será dividida, no caso de produto/processo que resulte em premiação, além de prestar compromisso quanto à fiel transmissão de dados e conhecimentos técnicos referentes à tecnologia, quando da sua transferência ou licenciamento.

Art. 12 Os projetos de inovação tecnológica e de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvidos no ambiente produtivo, em conformidade com a Lei 10.973/04 e o Decreto 5.563/05, de que tratam os artigos 6, 10 e 11 desta resolução, deverão ser aprovados pelos órgãos deliberativos das unidades e setores acadêmicos, pelo DAPI/PPPG e pelo CONSEPE.

Parágrafo único. Caberá ao DAPI/PPPG realizar, previamente, a avaliação das questões afetas aos direitos da propriedade intelectual e sigilo das informações estratégicas, na forma de seu regulamento.

Art. 13 O servidor ou empregado público vinculado à UFMA, envolvido na execução das atividades previstas no artigo 12, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da instituição de apoio ou da agência de fomento integrantes da parceria.

§ 1º A bolsa de estímulo à inovação, concedida nos moldes do *caput* deste artigo, constitui-se em doação civil a servidores da UFMA para a realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador, nem importem em contraprestação de serviços.

§ 2º Somente serão caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas no conteúdo do projeto, com identificação dos valores, definição de periodicidade, duração e beneficiários.

§ 3º As bolsas concedidas na forma e moldes estabelecidos nos parágrafos anteriores, nos termos deste artigo, serão isentas de imposto de renda, conforme disposição legal do art. 26 da Lei nº.9.250/95, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III da Lei nº. 8.212/91.

Art. 14 Os recursos financeiros auferidos diretamente pela transferência de tecnologia são considerados receita própria, sendo que sua gestão será exercida pela UFMA,

com observância dos critérios e normas do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e da legislação federal correlata.

Art. 15 As receitas provenientes de convênios, acordos, ajustes, auxílios e outras avenças congêneres, celebrados com a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e seus órgãos, autarquias e fundações, obedecerão às normas do respectivo concedente, naquilo que não conflitar com a legislação federal, e também em conformidade com o que dispuser o instrumento contratual.

Art. 16 Os ganhos econômicos auferidos pela UFMA com a exploração econômica direta de criação ou pela de transferência de tecnologia, sob a forma de cessão de direitos, *royalties*, participação regulada por contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres, a qualquer título, obedecerão aos percentuais estabelecidos no projeto ou convênio, obedecendo a Lei de Inovação, sendo consultada a Procuradoria Jurídica, em casos de dúvidas.

§ 1º - Para efeitos desta resolução, entende-se por ganhos econômicos toda forma de *royalties*, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 2º - Os ganhos de que tratam o *caput* deste artigo serão pagos pela UFMA diretamente aos responsáveis pelo desenvolvimento do produto/processo que resulte em propriedade intelectual, em prazo não superior a 01 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.

Art. 17 A UFMA poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante expressa e motivada aprovação do CONSEPE, a título não-oneroso, ouvido o setor responsável pela proteção da propriedade intelectual, no âmbito da PPPG, para que seu respectivo criador possa exercê-los em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade.

Art. 18 É expressamente vedado ao dirigente, ao criador, ao servidor docente, ao técnico administrativo, ao colaborador em projeto, ao prestador de serviços ou ao aluno, divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criação apta a ensejar a proteção descrita no art. 5 desta resolução, de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tenha tomado conhecimento, sem antes obter expressa autorização do CONSEPE, ouvido o DAPI/PPPG.

§ 1º - As regras de sigilo e confidencialidade de que trata o *caput* deste artigo são extensíveis a todos os convênios de parceria com entidades de direito público e/ou privado, contratos de prestação de serviços tecnológicos e todos os demais que tenham por objeto a geração de inovação científica ou tecnológica.

§ 2º - Nos casos de parcerias voltadas para a geração de inovação científico-tecnológica, quando houver necessidade de autorização da instituição parceira para publicação ou divulgação de quaisquer informações ou dados tratados como sigilosos, a mesma deverá ser encaminhada ao setor responsável pela proteção da propriedade intelectual, no âmbito da PPPG, com prazo mínimo de 45 dias de antecedência da previsão da publicação ou divulgação.

§ 3º - É obrigatória a citação/referência à UFMA em publicações científicas ou qualquer outro meio de divulgação de resultado de pesquisas realizadas com a utilização de suas instalações, equipamentos, ou com o emprego de seus recursos humanos, financeiros ou imateriais.

Art. 19 A UFMA, a seu critério, poderá conceder afastamento ao seu pesquisador público, a fim de que este possa prestar colaboração a outra ICT ou mesmo a uma empresa ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, mediante o exercício de atividade compatível com a natureza do cargo que exerce na Universidade, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei 8.112/90, e também para desenvolver projeto de inovação, com vistas à geração de produtos/processos, factíveis de Propriedade Intelectual, conforme o art. 14 da Lei nº. 10.973/04, mediante autorização do responsável pelo setor acadêmico e posterior parecer favorável do setor responsável, da PPPG.

§ 1º A compatibilidade de que trata o *caput* ocorrerá quando as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego, descritas em lei ou regulamento, guardarem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela instituição de destino.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o *caput* deste artigo, é assegurado ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

a) As gratificações mencionadas neste parágrafo somente serão concedidas caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente na UFMA ou em qualquer outra ICT.

Art. 20 É facultado à UFMA conceder licença não-remunerada a seu pesquisador público, desde que este não se encontre em estágio probatório, com o objetivo de constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade inovadora, mediante autorização expressa do responsável pelo setor acadêmico e posterior parecer favorável do DAPI/PPPG, respeitado o procedimento previsto em lei.

§ 1º - A licença a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º - Nos termos do [§ 2º do art. 15 da Lei nº 10.973, de 2004](#), não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no [inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990](#).

§ 3º - Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo à UFMA, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos do art. 2º, inc. VII, da [Lei n.º 8.745/93, modificada pelo art. 24 da Lei 10.973/04 \(Lei de Inovação\)](#), independentemente de autorização específica.

§ 4º - A licença de que trata o *caput* deste artigo poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público.

§ 5º - Após o término da licença, o pesquisador deverá apresentar relatório das atividades desenvolvidas, além da entrada de pedido(s) de patente(s) e/ou registro(s) do(s) produto(s) e/ou processo(s) desenvolvidos, bem como justificativa documentada, no caso de seu afastamento não haver resultado em nenhum tipo de Propriedade Intelectual.

Art. 21 A UFMA poderá, a seu critério e mediante solicitação do interessado, adotar a criação de inventor independente para futuro desenvolvimento, incubação, utilização ou transferência para o setor produtivo.

§ 1º A PPPG avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação, o interesse no seu desenvolvimento e encaminhará para o CONSEPE que, no prazo máximo de 06 (seis) meses, proferirá decisão quanto à adoção a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Adotada a invenção pela UFMA, o inventor independente deverá se comprometer, mediante contrato, a compartilhar a titularidade e os ganhos econômicos auferidos com a exploração econômica da invenção protegida, em percentuais a serem previamente definidos.

Art. 22 A UFMA, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão da sua Política de Inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º, 6º, 9º e 10º do Decreto 5.563/05, o pagamento das despesas para a proteção da Propriedade Intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo, percebidos pela UFMA, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa tecnológica e de inovação.

Art. 23 Fica estabelecido que o criador responderá administrativa, civil e penalmente pelo proveito auferido em decorrência de prejuízo público ou pessoal, no que diz respeito à inobservância desta Resolução, bem como das demais disposições legais referentes à propriedade intelectual.

Art. 24 As solicitações de prestação de serviços tecnológicos, por parte de pesquisadores ou grupos de pesquisa da UFMA, para empresas ou organizações, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que possam ou não resultar em acordos de cooperação e contratos institucionais, ou mesmo aditivos de acordos ou contratos já firmados, serão formalizadas através de projetos, acompanhados dos respectivos planos de trabalho, no DAPI/PPPG.

§ 1º Podem ser enquadrados como prestação de serviços tecnológicos: consultorias, assessorias, desenvolvimento de produtos, de processos e de soluções específicas, auditorias, análises, vistorias, perícias, ensaios e análises laboratoriais, cursos objetivando a propriedade intelectual e a transferência de tecnologia, entre outras atividades.

§ 2º O DAPI, sendo o setor responsável pela gestão de serviços tecnológicos e de inovação, e estando vinculado à PPPG, deverá elaborar e manter atualizado o seu Regimento Interno, de forma a estabelecer regras e critérios para aprovação dos projetos de pesquisa de que tratam o *caput* deste artigo.

Art. 25 Os projetos de prestação de serviços tecnológicos e/ou transferência de tecnologia deverão conter, no mínimo:

- I- Identificação do projeto;
- II- Caracterização (justificativa e área de abrangência);

- III- Objetivos gerais e específicos;
- IV- Metodologia;
- V- Entidades e unidades/órgãos da uel envolvidos;
- VI- Recursos materiais (existentes na UFMA, pleiteados ou alocados por agentes externos para a execução do projeto);
- VII- Recursos humanos
  - a) Servidores: identificação, função, encargos e atividades a serem executadas no projeto.
  - b) Discentes: identificação; departamento ou unidade acadêmica, número de matrícula, carga horária despendida no projeto, encargos e atividades a serem executadas no projeto.
  - c) Terceiros.
- VIII- Recursos financeiros (por itens de dispêndio, fonte e destinações, nos termos do artigo 15);
- IX- Prazo de duração do projeto;
- X- Formas de repasse dos recursos financeiros à UFMA;
- XI- Critério de distribuição de valores entre os integrantes do projeto e os respectivos valores;
- XII- Indicação do coordenador do projeto;
- XIII- Cronograma de execução.

Art. 26 Os projetos de prestação de serviços tecnológicos e/ou transferência de tecnologia deverão ser encaminhados à PPPG, observando os passos descritos no regimento do setor responsável.

§ 1º Antes de ser enviado à PPPG, o projeto de prestação de serviços tecnológicos e/ou transferência de tecnologia deverá ser submetido ao Colegiado da Sub-Unidade e da Unidade acadêmicas, para prévia análise e aprovação.

§ 2º Todos os projetos aprovados pelo CONSEPE, estão sujeitos à avaliação prévia do Pró-Reitor/PPPG, tendo sido antes submetidos a parecer prévio do DAPI, em seguida à anuência da Procuradoria Jurídica e, quando for o caso, à avaliação do Comitê de Ética da UFMA.

§ 3º Os projetos com orçamentos de pequena monta poderão ser contratados de maneira simplificada, por meio de processo licitatório, ouvido, caso necessário, o Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação.

§ 4º Valores maiores serão contratados mediante contrato específico, inicialmente discutido no DAPI/PPPG, e aprovado pela Procuradoria Jurídica, observando o procedimento licitatório.

Parágrafo único. O setor de convênios da UFMA procederá à orientação necessária na elaboração das minutas dos documentos especificados no *caput* deste artigo, a serem apreciadas pelos órgãos colegiados.

Art. 27 A captação de recursos financeiros para a viabilização das atividades de prestação de serviços é de responsabilidade do proponente.

Art. 28 Os profissionais envolvidos nas atividades de prestação de serviços e/ou transferência de tecnologia podem ser remunerados a título de bolsas de estudo, sendo que essa remuneração diz respeito às atividades exercidas junto ao projeto em horários diversos dos já programados para o exercício de suas funções administrativas/acadêmicas.

Parágrafo Único: Os valores destinados a esses pagamentos não podem ultrapassar 1/3 do valor total do projeto, salvo em casos especiais nos quais a aprovação se dará mediante justificativa aprovada pela unidade ou setor acadêmico, pelo DAPI/PPPG, pelo CONSEPE, bem como pela Procuradoria Jurídica, em cumprimento ao disposto na Lei 10.973/04 (Lei de Inovação), regulamentada pelo Decreto nº. 5.563/05 e à Lei 8.423/1992 (art. 7º.).

Art. 29 O fomento e a difusão da **cultura de inovação** e da **cultura empreendedora**, no meio acadêmico, deverão ser de competência não só da PPPG, mas também da Pró-Reitoria de Extensão, PROEX, através do seu Departamento de Empreendedorismo e Inovação, DEMI.

Art. 30 A PROEX, através do DEMI, deverá apoiar e coordenar a iniciação científico-tecnológica, a criação e manutenção de empresas juniores e os arranjos de desenvolvimentos associativistas, especificamente na modalidade **incubação**, nos setores social, cultural e tecnológico.

Art. 31 A PROEX, através do DEMI, deverá coordenar os processos de criação, manutenção e expansão de **empresas de base tecnológica**, com vistas a aprimorar o papel da **incubadora de empreendimentos**, criando ainda condições favoráveis à implantação de **parques tecnológicos na UFMA**.

Art. 32 Os casos omissos nesta resolução serão apreciados e deliberados pelo CONSEPE, ouvido o Comitê de Propriedade Intelectual, o DAPI/PPPG e o DEMI/PROEX.

Art. 33 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, ..... de..... de 2013.

**Prof. Dr. Natalino Salgado Filho**

Presidente